

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

TRANSPORTADORA VOBETO LTDA., inscrita no CNPJ n. 03.174.409/0001-12 e **VOBETO TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 15.472.129/0001-70, todas com endereço sito à Rua Fraiburgo, 700, Vila Cidade Morena, Campo Grande – MS, CEP: 79.064-060, em conjunto denominados “**Grupo Vobeto**” ou “**Requerentes**”, através de sua sócia Administradora, Maria Auxiliadora Mesquita Vobeto, inscrita no CPF n. 275.888.741-04, por seu advogado, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 300, §3º, do CPC, e artigos 6º, §12, e 51 da Lei n.º 11.101/05 (LREF), pedir **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, o que faz pelos motivos de fato e de direito doravante aduzidos.

I- DA COMPETÊNCIA.

O pedido de recuperação judicial formulado pelas Requerentes deverá ser processado perante a Comarca de Campo Grande/MS.

Segundo a dicção do art. 3º da LREF, a RJ deve ser processada no local do principal estabelecimento dos devedores, vejamos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Br



A documentação anexa à exordial demonstra de maneira inequívoca que as atividades empresariais exercidas pelas pessoas jurídicas que compõem o “Grupo Vobeto”, concentram-se no Município de Campo Grande/MS.

Em miúdos, denota-se ser na sede do grupo, situada em Campo Grande/MS, local onde: i) são tomadas as decisões empresariais mais importantes; ii) estão concentrados seus colaboradores; assim como iii) localizados os armazéns logísticos que permitem a prestação dos serviços de transportes.

Desta feita, não há dúvidas sobre a competência desta Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais para o processamento, deferimento e julgamento do pedido de RJ em tela, nos termos do artigo 3º da LREF; da Resolução TJ/MS n.º 288 de 03 de maio 2023 e do Provimento n.º 613 de 30 de maio de 2023 do Conselho Superior da Magistratura.

II- HISTÓRICO DO “GRUPO VOBETO” E AS RAZÕES DA CRISE - Art. 51, I, da LREF.

II.1- Do Histórico do “Grupo Vobeto”

A Vobeto Transportes é grupo empresarial tradicional em Mato Grosso do Sul, com mais de 40 anos de história no Estado, sendo formado atualmente pelas duas pessoas jurídicas denominadas Transportadora Vobeto Ltda. (CNPJ nº 03.174.409/0001-12) e Vobeto Transportes Ltda. (CNPJ nº 15.472.129/0001-70).

As empresas postulantes atuam no transporte rodoviário de cargas nacionais, em especial de produtos fracionados, exceto produtos perigosos e mudanças, conforme consta de seus atos constitutivos e comprovantes de inscrição e situação cadastral, abaixo colacionados:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.472.129/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/09/1981
NOME EMPRESARIAL VOBETO TRANSPORTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COXILIA TRANSPORTE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.174.409/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/05/1999
NOME EMPRESARIAL TRANSPORTADORA VOBETO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSCIMENTEIRA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		

O histórico do grupo, remete a 1977, quando Irineu Vobeto, estudante de Economia, após passagem por uma transportadora de móveis, comprou um caminhão Ford F-700 e começou a extrair madeira no Estado do Pará. Pagou aquele caminhão e voltou ao MS. Com este primeiro veículo e outro de seu irmão, iniciou a Vobeto Transportes Ltda., empresa vocacionada inicialmente ao transporte de combustíveis e mudanças.

Sete anos depois, com o objetivo de melhorar a prestação de serviços e buscando diversificar as atividades, enveredou-se pelos caminhos do transporte de soja e seus derivados. Nesse período foram compradas as duas primeiras carretas do grupo:



Em 1989, já com 11 carretas, a transportadora expandiu seus negócios para o estado de Mato Grosso, interior de São Paulo e região norte do Paraná.

Desde então a transportadora vem desenvolvendo e alcançando novas posições no mercado de transportes, inovando em tecnologia, segurança e tratando os clientes como maior ativo empresarial.

Em março de 2007, após 30 anos do início de suas atividades e com aproximadamente 81 carretas, o grupo passou a realizar a operação logística da Unidade de Cimento da Camargo Corrêa Cimentos S.A. em Bodoquena/MS.

Em agosto do mesmo ano, devido ao exponencial crescimento, adquiriu novos veículos, aumentando sua capacidade para 131 carretas. Concomitante a isso, passou a prestar atendimento rodoviário à Yamana Gold Inc., mineradora de origem Canadense, que extrai concentrado de cobre na mina Maracá em Alto Horizonte/GO, transportando cargas ao porto de Vitória/ES e ao polo petroquímico de Camaçari/BA.

Em 2009, por conta da crise mundial, o grupo passou por tempos nebulosos, impondo uma “marcha lenta” do crescimento e controle absoluto sobre o processo de prestação de serviços. Em contrapartida os ajustes estavam sendo executados pelo mundo afora e os tempos bons voltaram em 2010, sendo possível uma retomada estratégica e rápida de plenitude das atividades.

Nesse momento, a América Latina passou a fazer parte dos planos de expansão da Transportadora, dadas as sugestões e perspectivas de integração solidária dos países do Mercosul, sendo que o investimento do grupo na ampliação do transporte teve amplo resultado, ensejando seu crescimento operacional, certo de que, atualmente, apesar da crise enfrentada, conta com rotas diversificadas e moderna frota de veículos para melhor atender as necessidades do mercado:



As empresas integrantes do grupo, empregam atualmente 77 (setenta e sete) funcionários de forma direta, aproximadamente, ensejando mais de 400 (quatrocentos) empregos indiretos, fatos que demonstram sua

relevância para economia local e do Estado, bem como a necessidade de manutenção desta importante fonte geradora de renda para sociedade.

III- Das razões da crise.

Apesar do esforço empenhado na busca de oferecer qualidade a seus clientes, o Grupo Vobeto não pôde evitar obstáculos financeiros, sociais e circunstanciais que culminaram na crise ora enfrentada, as quais passamos a discorrer.

No ano de 2014, a Vobeto Transportes sofreu a constrição em sua frota de veículos em decorrência de Medida Cautelar Fiscal deferida pela 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande MS, decorrente de débitos com a União Fazenda Nacional, o que acarretou a curto e longo prazo muitos prejuízos à transportadora.

Em 2017, o falecimento repentino do Sr. Irineu Vobeto, fundador do Grupo Vobeto, gerou um abalo significativo nas empresas. Sua partida deixou um vazio na liderança e na gestão estratégica da organização, exigindo um processo de reestruturação em um momento crucial.

Deixou esposa e três filhas e a abertura de um tormentoso processo judicial de inventário, o que veio a engessar as atividades empresariais do grupo.

A perda do Sr. Irineu Vobeto coincidiu com um cenário macroeconômico adverso, marcado pela pandemia da COVID-19 e seus impactos devastadores no setor de transportes.

Ocorre que, com a eclosão da Pandemia da Covid-19, em março/2020, o “Grupo Vobeto”, assim como a maioria das empresas atuantes em todos os segmentos econômicos do país, tiveram um sério comprometimento financeiro, eis que houve, em um primeiro momento, uma paralisação ou diminuição brusca no giro dos negócios.

125% de aumento, conforme se afere do Gráfico apresentado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Veja-se²:



Em janeiro de 2024, o preço médio do litro do diesel estava em R\$ 6,06 (seis reais e seis centavos), segundo se denota do sítio eletrônico da PETROBRÁS³:



Importante trazer à tona que o custo com combustível possui grande relevância na atividade exercida pelas Requerentes, ao passo que, com a exponencial elevação do preço do litro do diesel nos últimos anos,

² <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/veja-como-os-paises-estao-lidando-com-a-alta-recorde-nos-precos-dos-combustiveis/> Acesso em 02.07.2024;

³ <https://precos.petrobras.com.br/sele%C3%A7%C3%A3o-de-estadosdiesel>

aliada a defasagem do valor do frete, reduziu significativamente o lucro da atividade.

A Guerra da Ucrânia é outro fator de impacto demasiado na situação financeira-econômica nacional e internacional. Os rumos da economia são subordinados às relações internacionais, trazendo, desta forma, o encarecimento do preço dos alimentos, energia elétrica e do petróleo, sendo este último de suma importância para o desenvolvimento da atividade das Requerentes.

Considerando que 60% das mercadorias transportadas no Brasil ocorre por meio rodoviário, a alta do preço do petróleo impacta diretamente no aumento dos custos do transporte, entretanto as Transportadoras não conseguem manter o mesmo percentual de lucro, haja vista que o preço do frete não tem acompanhado a alta do diesel.

Sabendo-se que a alta dos preços dos combustíveis está umbilicalmente atrelada a subida da inflação, o Banco Central mantém a política de aumento da taxa SELIC para controlar a inóspita inflação. Ocorre que os Bancos, por seu turno, repassam os custos por meio da elevação de juros.

Esse aumento dos juros atingiu diretamente as requerentes que, para manter uma frota atualizada e um serviço de eficiência, de forma corriqueira recorrem aos bancos para obter financiamentos, os quais, todavia, estão comprometendo seu fluxo de caixa, em razão dos exacerbados encargos contratuais.

A Lei dos Motoristas (n. 13.103/2015), mormente no que tange à jornada de trabalho (limitação de tempo de direção e de intervalo intrajornada e interjornadas), também ocasionou embaraço nas atividades, uma vez que os caminhões do grupo passaram a demorar em média o dobro do tempo para executar as rotas praticadas, acarretando em ampliação dos custos e, por evidente, redução das receitas.

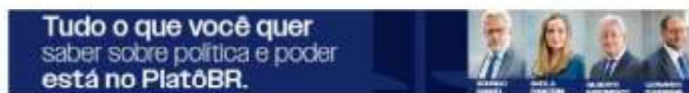
Não menos importante, destaca-se, ainda, que um dos principais tomadores de serviços das requerentes, em julho do presente ano, sofrendo com as adversidades do mercado, viu-se compelido a ingressar com pedido

de recuperação judicial, afetando as contratações com o grupo Vobeto, o que culminou em mais prejuízos ao seu caixa. Veja-se abaixo, notícia acerca da aludida situação:



[Economia \(https://istoedinheiro.com.br/categoria/economia/\)](https://istoedinheiro.com.br/categoria/economia/)

InterCement protocola plano de recuperação extrajudicial para reorganizar R\$ 22 bi em dívidas



ESTADÃO CONTEÚDO | 16/09/2024 - 21:08

Depois de quatro meses e meio de negociações com bancos e com a CSN em busca de uma saída para suas dívidas, a InterCement protocolou nesta segunda-feira, 16, um plano de recuperação extrajudicial na Justiça paulista.

De acordo com o documento entregue à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e obtido pelo Estadão/Broadcast, a dívida reestruturada pelo plano soma em seu total R\$ 22 bilhões e o plano teve a adesão de 45,67% dos créditos sujeitos, representado somente por Itaú Unibanco e Bradesco. O pedido já foi deferido pelo juiz e as cobranças suspensas por 120 dias, acrescentaram as fontes.

Com efeito, os fatos e situações acima alinhavados, ainda que de forma não exaustiva, são causas ensejadoras da crise econômico-financeira das requerentes, justificando o pedido de recuperação judicial.

Por mais que a gestão desenvolvida pelas requerentes, por anos, tenha sido louvável, tem-se que o surgimento da inesperada crise, causada por fatores – em sua maioria – exógenos –, tem-se no expediente judicial em tela, uma alternativa para manter sua atividade.

Nesse passo, ancoradas no disposto pelo artigo 47 da Lei 11.101/05 e suas alterações, mostra-se plausível o ingresso da RJ, cujo fim é equalizar as dívidas e reorganizar as empresas, para que possam alcançar o soerguimento, alavancando a economia, gerando renda e empregos.

IV- DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO.

Os fatos narrados nesta inicial levaram o “Grupo Vobeto” ao momento de estresse financeiro e econômico ao qual pretende-se superar por meio do instituto da recuperação judicial, visando a reestruturação do seu passivo, adequando-o ao seu expressivo faturamento.

Destaca-se que o valor total da dívida concursal é de R\$ 13.842.507,60, demonstrando a necessidade e essencialidade do procedimento recuperacional para alcançar o soerguimento almejado pelo grupo.

Apesar do cenário enfrentado, é possível observar dos documentos contábeis e financeiros que instruem o presente pedido que o “Grupo Vobeto” continua operando no setor de transporte de cargas, possuindo relações sólidas e de confiança com os seus clientes e colaboradores, mantendo a fidelidade da clientela conquistada durante sua trajetória, pontos que, somados ao auxílio do instituto da recuperação judicial, serão suficientes para transpor a crise.

Ademais, deve-se considerar que o interesse social caminha pela manutenção das empresas que geram empregos, contribuem para a economia, sendo de maior valia possibilitar a elas ferramentas para superar o momento de estresse do que as retirar do mercado através da falência.

Considera-se, ainda, que o “Grupo Vobeto” possui todas as suas sedes localizadas na Comarca de Campo Grande/MS, mas atua em todo o território nacional, ocasião que, sem sombra de dúvida, seu soerguimento será de grande benefício para o país.

Desta feita, ainda que o atual momento seja delicado, não há dúvidas de que o “Grupo Vobeto” encontra-se consolidado no mercado, mantendo o exercício de suas atividades, sendo que suas condições de soerguimento serão oportunamente demonstradas com a apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial.

V- DO GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL e SUBSTANCIAL (Art. 69-G e 69-J da Lei n. 11.101/05).

As empresas que compõem o “Grupo Vobeto” operam em harmonia entre si e dependem um do outro para a continuidade de suas operações, razão pela qual o pedido de RJ está sendo ajuizado em litisconsórcio ativo.

Os Requerentes integram um único grupo econômico, sendo administrado e organizado pela sócia Maria Auxiliadora Mesquita Vobeto, o que deságua na demonstração inequívoca que para o exercício de suas atividades a atuação é conjunta, ensejando a distribuição do pedido em consolidação processual, conforme preceitua o artigo 69-G da LREF.

O grupo econômico, em resumo e como anteriormente citado, estrutura-se em comunhão de direitos e obrigações, ativos e passivo, para o exercício das atividades empresariais, tornando-se dependentes entre si na operacionalização de suas respectivas atividades, quer seja no uso compartilhado dos maquinários, funcionários, quanto na captação e gestão de seus recursos e ativos.

Nesse contexto, notório também os requisitos para que ação seja processada em consolidação substancial.

A consolidação substancial, segundo destaca Sheila C. Neder Cerezetti, *“consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo”*.

É cediço que, na consolidação substancial, todas as empresas que compõem o grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras, ao passo que serão adimplidas por meio do mesmo Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 69-J da LREF, in verbis:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas

quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I- existência de garantias cruzadas; II- relação de controle ou de dependência; III- identidade total ou parcial do quadro societário; e IV- atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Para tanto, nota-se que as empresas precisam demonstrar o preenchimento de, no mínimo, 2 (duas) das hipóteses contidas nos incisos do dispositivo legal acima transcrito.

A relação de controle e dependência é visível entre as pessoas jurídicas do grupo, pois as Requerentes são administradas e geridas com identidade de quadro societário, estando vinculadas aos exercícios de suas atividades em todas as camadas, o que evidencia a gestão compartilhada.

No mais, atuam em conjunto no mercado no ramo de transporte, conforme consta em seus objetos sociais, além do que prestam garantias cruzadas em diversos contratos, consolidando a viabilidade da aplicação da regra esculpida no art. 69-J da LREF, conforme, inclusive, é possível vislumbrar da lição do doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 368):

“A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem

*contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc*⁴.

Desta feita, não há impedimentos legais e fáticos para que os requerentes distribuam o presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05.

VI - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VI.1 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LREF.

Para a concessão da recuperação judicial pretendida, as empresas devedoras deverão demonstrar que preenchem os requisitos elencados no artigo 48 da LREF, demonstrando, assim, sua legitimidade para propositura do pedido de recuperação judicial.

Noutras palavras, devem comprovar que exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, não são falidas e nem obtiveram recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, além de não terem sido condenadas e nem tiveram administradores ou sócios controladores condenados por qualquer crime falimentar.

Nesse contexto, pela documentação que instrui a presente inicial, constata-se que todas as exigências foram satisfatoriamente preenchidas, vejamos:

a) O exercício das atividades empresariais por mais de 02 (dois) anos está comprovado por meio da Inscrição e Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (anexos documento 7.1-7.3.2.):

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4.ª ed.: Saraiva, São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 03.174.409/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 26/05/1999
<small>NOME EMPRESARIAL</small> TRANSPORTADORA VOBETO LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> TRANSCIMENTEIRA		<small>FORTE</small> ME
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 15.472.129/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 08/09/1981
<small>NOME EMPRESARIAL</small> VOBETO TRANSPORTES LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> COXILIA TRANSPORTE		<small>FORTE</small> DEMAIS
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		

b) as pessoas jurídicas que compõe o “Grupo Vobeto” não são falidas, assim como nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial, de acordo com as Certidões de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (anexos):

<small>30/10/2024</small>	0009055706
PODER JUDICIÁRIO <small>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL</small>	
CERTIDÃO ESTADUAL FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	
CERTIDÃO Nº: 8468304	FOLHA: 1/1
<small>CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 29/10/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:</small>	
TRANSPORTADORA VOBETO LTDA., portador do CNPJ: 03.174.409/0001-12.	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 31/10/2024 às 18:11, sob o número 08630042820248120001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0863004-28.2024.8.12.0001 e código vPUeQWq8.



c) de igual modo, na administração das sociedades empresárias, conforme certidões anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a sócia administradora nunca foi denunciada ou condenada por crimes previstos na LREF:



À vista disso, tem-se que os Requerentes demonstraram os termos exigidos pelo art. 48 da LREF.

VI. 2- DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (Art. 51 da LREF)

Além dos requisitos acima expostos, a Lei n.º 11.101/05, em seu artigo 51, inciso I, exige também que a empresa devedora ao ingressar com o pedido de recuperação judicial exponha as causas concretas da sua situação patrimonial, bem como as razões de sua crise, o que foi devidamente atendido por meio do tópico "II- RAZÕES DA CRISE".

Empresas Requerentes			
	Documentos	Vobeto Transportes Ltda 15.472.129/0001-70	Transportadora Vobeto Ltda 03.174.409/0001-12
Doc. 01 - Art. 48, I a IV da LREF	Certidão Cível, Falências e Recuperação E Criminal	Documento 1.1	Documento 1.2
Doc. 02 - Art. 48, e art. 51, inciso II, alínea 'a' da LREF	Balancos patrimoniais		
	2021	Documento 2.1	Documento 2.5
	2022	Documento 2.2	Documento 2.6
	2023	Documento 2.3	Documento 2.4 e 2.8
Art. 51, I da LRF	Histórico e causas da crise - Tópicos I e II da Inicial		
Doc. 03 - Art. 51, II da LRF	Demonstração de resultados acumulados (DLPA)	Documento 3.1	Documento 3.2
	Demonstração do resultado desde o último exercício social (DRE)	Documento 3.3	Documento 3.4
	Relatório gerencial de fluxo de caixa (DFC)	Documento 3.5	Documento 3.6
	Projeção de fluxo de caixa (DFC)	Documento 3.7	Documento 3.8
Doc.04 - Art. 51, III da LRF	Relação de Credores*	Documento 4.1	
	Classe I		
	Classe II		
	Classe III		
	Classe IV		
Doc.05 - Art. 51, IV da LRF	Relação de Empregados	Documento 5.1	
Doc.06 - Art. 51, V da LRF	Certidão Junta Comercial e atos constitutivos	Documento 6.1	Documento 6.2 e 6.2.3
Doc.07 - Art. 51, VI da LRF	Relação de bens sócios	Documento 7.1	
Doc.08 - Art. 51, VII da LRF	Extratos bancários	Documento 8.1	Documento 8.2
Doc.09 - Art. 51, VIII da LRF	Certidão de Protesto	Documento 9.1	Documento 9.2
Doc.10 - Art. 51, IX da LRF	Relação de ações	Documento 10.1	Documento 10.2
Doc.11 - Art. 51, X da LRF	Relatório passivo fiscal	Documento 11.1	Documento 11.2
Doc.12 - Art. 51, XI da LRF	Relação de bens ativo não circulante*	Documento 12.1	Documento 12.2
Doc.13	Relação de Bens Essenciais	Documento 13.1	

* Relação de Credores apresentada em conjunto, porém existe uma coluna discriminando o devedor principal

Portanto, pelo conjunto probatório apresentado aos autos, comprovado está o preenchimento dos requisitos indispensáveis para deferir o processamento da recuperação judicial pretendida pelo denominado “Grupo Vobeto”.

VII- DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

Sabe-se que o instituto da recuperação judicial “tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (artigo 47 da LREF).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 31/10/2024 às 18:11, sob o número 08630042820248120001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0863004-28.2024.8.12.0001 e código vPUeQWq8.

Com o intuito de ajudar as empresas em crise, a Lei n.º 11.101/05 prevê alguns benefícios indispensáveis para auxiliar no soerguimento das devedoras como a declaração de essencialidade de bens que, caso sejam retirados de sua posse, poderão prejudicar o sucesso do processo recuperacional.

Nessa linha, o artigo 49, § 3.º, da LREF, dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, contudo, não poderá, durante o prazo de suspensão (stay period) vender ou retirar a posse do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, *ipsis litteris*:

Art. 49. (...)

(...)

§ 3.º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em apreço, o “Grupo Vobeto” possui inúmeros bens móveis (caminhões, carrocerias, semirreboques, graneleiras e etc.) indispensáveis às atividades de transporte de carga desempenhada inclusive, alguns desses foram dados como garantia fiduciária em contratos realizados para fomentar a atividade.

Por essa razão, demonstra-se imprescindível para manutenção atividade empresarial a declaração de essencialidade sobre os bens

intrinsecamente ligados à atividade para que se mantenha factível a operação.

Diante da quantidade de bens, bem como, de informações, com objetivo de evitar prolongar essa inicial, segue anexo (Doc.13) a relação dos bens essenciais.

Vale destacar, neste contexto, que a legislação almejou tão somente proteger os bens e o capital que fossem imprescindíveis à atividade da empresa devedora e, estando em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois do contrário, empregados, fornecedores, comunidade de credores e todos aqueles que, vinculados de algum modo as empresas, necessitem da existência delas para manterem seus negócios ou a própria sobrevivência, seriam prejudicados.

Sendo assim, mira-se na proteção da atividade econômica, como objeto de direito, cuja existência e desenvolvimento interessam não apenas ao empresário, mas a um conjunto maior de sujeitos atingidos pela sociedade empresária, de modo a conseguir cumprir os objetivos da recuperação judicial trazidos no art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

A respeito do tema, inclusive, abaixo vejamos posicionamento da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.** (...) 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6.º, § 4.º, da LFRE não é bastante para, isoladamente autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é*

competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. **Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a atividade empresarial (art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 6. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 08/08/2017, DJe 14/08/2017). (Grifo Nosso).

Com isso, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária e/ou qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, deverá ficar suprimida em razão da essencialidade desses, da necessidade de preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Dessa forma, demonstrada a indispensabilidade dos bens móveis contidos na tabela apresentada para o desempenho das funções empresariais, necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial do “Grupo Vobeto”, a fim de que sejam mantidos na posse das empresas, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

VIII - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL

É certo que entre o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e o efetivo deferimento de seu processamento, há um lapso temporal que pode prejudicar as pretensas recuperandas, ainda mais se entender este douto juízo pela necessidade de realização de constatação prévia, com fim de realizar a visitação “*in loco*” das atividades das Requerentes.

Tem-se, assim, que eventual delonga na concessão do processamento da RJ, sem a proteção do *stay period*, culminará na imediata corrida dos credores em busca de bens das recuperandas, deixando-as desprotegidas contra atos de constrição por período

indeterminado que, eventualmente, acarretará prejuízos ao próprio processo de soerguimento.

Nota-se, com isso, evidenciando a probabilidade do direito ante o atendimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF, assim como, verificado que a delonga no processamento da RJ culminará em risco ao resultado útil do processo, desde já, em atenção ao previsto no art. 300, parágrafo 3º, do CPC, pugna-se pelo deferimento antecipado dos efeitos da blindagem (*stay period* - 6º, §12, da Lei 11.101/05).

Ademais, como evidência da necessidade da antecipação dos efeitos da proteção legal, tem-se que contra as recuperandas estão em curso duas ações de execução de título extrajudicial de números 0814850-76.2024.8.12.0001 e 0859302-45.2022.8.12.000.

Ambas ações em curso na 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Campo Grande-MS, podem causar prejuízos imediatos ao caixa das devedoras, tanto que em uma delas houve tentativa de bloqueio de R\$ 2.285.039,75, veja-se:

Extrato Detalhado			
29/10/2024		Titular	
Conta Corrente (saldo disponível)		VOBETO TRANSPORTES LTDA	
R\$ -2.285.039,75		Agência	
Saldo anterior	2.111,43	0001	
Saldo atual	4.503,32	Período	
Limite (+)	0,00	29/10/2024 à 29/10/2024	
Saldo bloqueado (-)	0,00	Conta	
Valor bloqueado (-)	2.289.543,07	001500003-8	
Provisão de Encargos (-)	0,00		
Lançamentos Futuros ⓘ	0,00		
	D+00,00		
	D+10,00		
	D+20,00		

Assim como os bens essenciais, eventual capital bloqueado é fundamental para a manutenção das operações das requerentes, para o adimplemento das despesas ordinárias do grupo como pagamento de funcionários e fluxo de caixa.

Portanto, indispensável a antecipação dos efeitos do stay, inclusive, para determinar aos respectivos juízos onde transcorrem as

execuções, a liberação dos valores bloqueados às devedoras, ora requerentes, e que esses se abstenham de efetuar bloqueios nas contas das empresas devedoras.

Ressalta-se, no mais, que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, isso porque caso não seja deferido o processamento da RJ, o que não se espera, as execuções e medidas de constrição poderão prosseguir normalmente, sem prejuízos aos credores.

Dessarte, ancoradas nesses argumentos, requer-se a concessão de tutela de urgência antecipatória com o fito de, imediatamente, deferir em prol das recuperandas os efeitos da blindagem prevista em lei.

IX- DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

As dificuldades financeiras enfrentadas pelo "Grupo Vobeto" são notórias e restam identificadas nos documentos fiscais e contábeis acostados ao processo.

Outrossim, verifica-se que ajustado o valor da causa a realidade dos créditos passíveis de integrar o QGC da recuperação judicial, a dívida concursal perfaz R\$ 13.842.507,60.

As custas processuais calculadas sobre o respectivo valor da causa, conforme boleto anexo, traduz um custo de mais de R\$ 39.045,40, com o qual, no momento, as devedoras não possuem condições de em parcela única custear, sem que disso resulte prejuízos ao seu caixa.

Sendo assim, levando em consideração a necessidade de que todos os envolvidos no processo de recuperação judicial contribuam para o soerguimento da empresa em crise, o que inclui o próprio poder judiciário, faz-se necessário conceder às requerentes o parcelamento das custas iniciais.

Nesse sentido, inclusive, prevê o artigo 98, § 6.º, do CPC, que *"conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de*

despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

Diante disso, pleiteia-se seja deferido o parcelamento das custas judiciais em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, determinando-se a expedição dos boletos nos próprios autos do processo.

X - DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Diante do exposto no artigo 5.º, inciso LX, da CF e artigo 189 do CPC, o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual que, claramente, adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais.

Não há dúvidas de que os princípios da preservação da empresa em conjunto com o princípio da transparência e publicidade devem nortear os processos recuperacionais. Porém, em algumas situações, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pela empresa devedora, a tramitação do feito em segredo de justiça é medida assecuratória de direito.

No caso em apreço, o "Grupo Vobeto" possui inúmeros contratos que são essenciais para a manutenção do exercício de suas atividades, sendo que a distribuição do presente pedido recuperacional, até que deferido seu processamento, poderá inflamar o cenário de estresse instaurado com os seus credores que poderão agir celeremente para apreender eventuais bens alienados fiduciariamente, o que prejudicará, e muito, o soerguimento do grupo.

Diante disso, visando resguardar o direito das Requerentes ao pedido recuperacional, pleiteia-se a tramitação do presente em segredo de justiça até o deferimento de seu processamento e, conseqüentemente, da concessão do stay period.

XI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à V. Exa. que:

a) seja deferida a **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA** para em caráter liminar atribuir em favor das recuperandas os efeitos do *stay period*, determinando a suspensão das ações individuais, busca e apreensões, execuções, arrestos, penhoras, sequestros e demais constrições oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, inclusive aquelas dos autos nº 0814850-76.2024.8.12.0001 e nº 0859302-45.2022.8.12.000, em que se discutem os créditos que serão submetidos ao procedimento recuperacional, de modo a preservar as condições de soerguimento e assegurar o resultado útil do processo;

b) seja recebido e deferido o processamento da recuperação judicial das empresas TRANSPORTADORA VOBETO LTDA. e VOBETO TRANSPORTES LTDA.; as quais constituem o denominado “Grupo Vobeto”, determinando-se anotações pertinentes pelas Juntas Comerciais onde estão localizadas sua matriz e/ou filiais;

c) seja nomeado Administrador Judicial que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar compromisso;

d) sejam os bens móveis indicados no doc. 13 citado no tópico “VII - DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES” declarados essenciais ao soerguimento do “Grupo Vobeto”, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF;

e) seja reconhecida a consolidação processual e substancial entre as empresas que constituem o grupo, de modo que, seja apresentado um único plano de recuperação judicial aos credores, nos termos do artigo 69-G e 69-J, ambos da LREF;

f) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;

g) seja intimado, nos termos do artigo 52, inciso V, da LREF, o representante do Ministério Público e haja comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede de seu estabelecimento empresarial;

h) seja determinada, com fulcro no artigo 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05, a publicação de edital para publicação no órgão oficial;

i) seja determinado, nos termos do artigo 60 da LREF, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

j) seja determinada, em atenção ao disposto no art. 6º, parágrafo 12º, da LREF, a suspensão de todas as ações, execuções, cobranças, medidas expropriatórias e demais atos de penhora promovidos por credores em face das devedoras.

k) seja autorizado o parcelamento das custas e despesas judiciais, consoante os termos do art. 98, §6.º, do CPC.

l) seja determinado o segredo de justiça do feito até o deferimento de seu processamento e, conseqüentemente, da concessão do stay period.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.842.507,60.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2024.

MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA
OAB/MS 9.479